

A POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE CRIPTOATIVOS NO COMETIMENTO DE CRIMES ECONÔMICOS

Guilherme Azevedo Loureiro Emerenciano de Araujo¹

RESUMO

A presente pesquisa possui como objetivo apresentar as dificuldades jurídicas ao combate de crimes econômicos que utilizem como ferramenta os criptoativos. Por meio da explanação do modo de funcionamento do *blockchain* e seus derivados, apresentando a capacidade dessa nova tecnologia, em confronto com o atual modo de agir do reguladores. Para tanto, utiliza-se, em especial, o tipo de raciocínio jurídico-dogmático. Nesse sentido, são apresentadas as amplas possibilidades de aplicabilidade que ela pode ofertar, a qual permite a transferência de qualquer valor, para qualquer lugar, com um possível anonimato. Posteriormente, compara-se as regulamentações já existentes e os projetos, mostrando o confronto ainda indefinido de competências. A pesquisa justifica-se devido à ausência de medidas eficientes que busquem a diminuição do impacto ao Estado no âmbito mundial e brasileiro, por meio do cometimento de ilícitos praticados, principalmente, por organizações criminosas que se protegem com a utilização da tecnologia de criptografia.

Palavras-chave: *Blockchain*. Criptoativos. Regulação. Crimes Econômico

ABSTRACT

The present research aims to present the legal difficulties to combat economic crimes that use cryptoassets as a tool. Through the explanation of the functioning of the blockchain and its derivatives, presenting the capacity of this new technology, in comparison with the current way of acting of the regulators. For that, the type of legal-dogmatic reasoning is used, in particular. In this sense, the wide possibilities of applicability that it can offer are presented, which allows the transfer of any value, to any place, with a possible anonymity. Subsequently, the existing regulations and the projects are compared, showing the still undefined confrontation of competences. The research is justified due to the absence of efficient measures that seek to reduce the impact on the State worldwide and in Brazil, through the commission of illicit practiced, mainly, by criminal organizations that protect themselves with the use of encryption technology.

Keywords: Blockchain. Crypto assets. Regulation. Economic Crimes.

¹ Graduado em Direito pela Unifacex. gui-azevedo1@hotmail.com

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 01 de junho de 2022; aprovado em 15 de dezembro de 2022.

1 INTRODUÇÃO

Os criptoativos representam um fenômeno crescente no mercado de capitais, vem atraindo a atenção de investidores domésticos, institucionais e de órgãos regulamentadores. Devido as suas características técnicas, os criptoativos permitem uma ampla gama de possibilidades na sua utilização, já que não fazem parte do sistema financeiro tradicional, eles não necessitam necessariamente de regulamentação para funcionarem, o que pode representar um risco para o Estado e para os usuários sem conhecimento deste mercado.

Com o decorrer do tempo, após o *Initial Coin Offering* (ICO)², da principal moeda do mercado, o Bitcoin, em 2008, tornando público a usabilidade ampla, que a moeda poderia ofertar, com o intuito inicial de ser uma moeda descentralizada, a possibilidade de qualquer pessoa transferir valores sem a necessidade de algum intermediário. A sua existência vai de encontro com as atuais políticas monetárias globais.

Devido ao surgimento de novas criptomoedas, foram ofertadas ao mercado ainda mais novas aplicabilidades, que permitem maior segurança ao usuário, maior velocidade de transação, menos custo operacional e anonimato. Mas, por se tratar de um novo instituto, existem enormes riscos para quem não possui conhecimento do seu funcionamento. A falta de regulação é uma barreira que pode afastar alguns usuários comuns a grandes investidores, devido ao entendimento majoritário de que o mercado necessita de segurança jurídica.

Os Estados em todo globo já demonstram preocupação com as criptomoedas e o seu uso para fins ilícitos. Por esta razão, estão promovendo novos projetos regulatórios, visando a uma tentativa de redução de danos à própria instituição governamental e aos indivíduos. Devido as características intrínsecas das criptomoedas, tais como a dificuldade de rastreabilidade das operações e o possível anonimato, será um grande desafio para os entes regulatórios buscar formas de coibir condutas ilícitas.

Grandes questionamentos estão sendo levantados a pauta, um dos mais relevantes é se a proibição da comercialização das criptomoedas seria efetiva, visto que o estado já proíbe condutas como o tráfico de drogas e armas e até mesmo os crimes financeiros, sendo a efetividade dessas proibições sempre questionadas. Em virtude da capacidade tecnológica das criptomoedas uma simples proibição provavelmente não será efetiva.

² Oferta inicial de moedas

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 01 de junho de 2022; aprovado em 15 de dezembro de 2022.

Para embasarmos juridicamente as nossas reflexões em torno da temática ora apresentada, recorreremos à legislação vigente, à análise de dados e à doutrina. Assim, analisamos quais bens jurídicos são tutelados pela legislação, apresentamos a possibilidade da utilização de criptoativos por organizações criminosas, as novas condutas para o cometimento de ilícitos e sua equiparação a normativa vigente, o impacto orçamentário que poderá causar aos governos com a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e de evasão fiscal e propor possíveis alternativas que possam combater a utilização das criptomoedas para penalizar ilícitos penais cometidos previamente, que utilizam da tecnologia para efetivar o lucro.

A metodologia utilizada será a exploratória, a fim de confrontarmos conceitos e ideias, com intuito de levantar hipóteses e analisar possíveis cenários e as suas consequências para a doutrina e para o mercado de criptoativos, com o foco no combate aos crimes econômicos que utilizam os criptoativos como meio de favorecimento.

É inegável que as criptomoedas fazem parte de uma tecnologia que trará mais benefícios do que malefícios à população. Anteriormente, as pessoas que não detinham acesso ao sistema financeiro tradicional, principalmente em países subdesenvolvidos, agora podem negociar e transferir valores, sem limitações. Este cenário configura-se como escapatória aos regimes autoritários que segregam os serviços bancários injustificavelmente e, além disso, também permitem que imigrantes trabalhadores possam transferir os recursos arrecadados com sua força de trabalho a seus familiares que se encontram em seus países de origem, sem ter que pagar as altas taxas abusivas de remessa internacional cobradas pelas instituições bancárias tradicionais.

2 CONCEITO E FUNCIONAMENTO DOS CRIPTOATIVOS

Os Criptoativos são ativos econômicos digitais que funcionam com base na tecnologia da criptografia e *blockchain*, a maioria desses ativos podem deter valor econômico, valores esses que são cotados em moedas fiduciárias soberanas ou criptomoedas, o valor é definido por conta do mercado, sendo possível convertê-los em moeda soberana de qualquer país, porém é usual a conversão entre as criptomoedas, que é uma das oito categorias de Criptoativos existentes.

A negociação desses ativos é feita de forma eletrônica, sem a necessária dependência de um terceiro intermediário, ou seja, pode ser diretamente entre as partes, para isso é utilizada a tecnologia de criptografia e *blockchain*, que garante a segurança das transações, os registros das operações ficam em um código aberto que é imutável e passível de verificação, pela ausência de um agente intermediador o “lastro” acaba se tornando a confiança na própria rede.

A professora, Dayana de Carvalho Uhdre, entende que o surgimento das moedas estatais veio para serem facilitadores de transações econômicas, porém elas não detêm de valor real, pois são pedaços de papel ou metal, mas funcionam como ativos negociáveis, devido a confiança que depositamos nos órgãos emissores do Estado.³

Dentre as classes existentes de Criptoativos, atualmente são conhecidas oito que são; A) Criptomoedas, B) *Stablecoins* C) *Altcoins*, D) *Blockchains*, E) *DeFis*, F) *Utility Tokens*, G) *Fan Tokens*, H) *Web 3.0*.⁴

Os principais Criptoativos do mercado, os quais conseguem ter uma maior capitalização de mercado, se enquadram na categoria das Criptomoedas, a pioneira foi o Bitcoin, mas logo depois surgiram a *Ethereum* e a *Litecoin*, foram criadas com o objetivo de servirem como dinheiro digital.

Para a *Organisation for Economic Co-Operation and Development* (OECD), entende Criptomoedas como:

Uma moeda digital (ou virtual) não regulamentada projetada para funcionar como um meio de troca que usa criptografia forte para proteger transações financeiras, controlar a criação de unidades adicionais e verificar a transferência de valores. Não existe na forma física e geralmente é emitida e controlada por seus desenvolvedores e usada e aceita entre membros de uma comunidade virtual específica.⁵

Como o mercado ainda condiciona o valor das criptomoedas com base em moedas soberanas, foram criadas as *stablecoin*, que nada mais são que criptomoedas lastreadas em ativos reais, servem para fazer a negociação entre pares soberanos e criptomoedas, de forma totalmente criptografada e eficiente, as principais do mercado são a *Tether* (USDT), *USD Coin* (USDC) E *Binance USD* (BUSD), a forma mais comum de negocia-las são utilizando as corretoras “*Exchanges*”, podendo converter diretamente qualquer moeda fiduciária em *stablecoins*.⁶

Com o avanço da tecnologia ao mercado e sua maior acessibilidade, novos empreendedores estão criando suas próprias moedas, com propostas e aplicabilidade distintas, a base tecnológica é a *blockchain*, atualmente de acordo com o maior site de listagem de

³ UHDRE, Dayana de Carvalho. *Blockchains, Tokens e Criptomoedas: Análise Jurídica*, Almedina, 2021.

⁴ CAMARGO, Leticia. Não é só bitcoin: existem 8 classes de criptoativos com potencial para te fazer lucrar em 2022; saiba quais são. 2022. Disponível em <https://www.seudinheiro.com/2022/patrocinado/ripio-branded/nao-e-so-bitcoin-existem-8-classes-de-criptoativos-com-potencial-para-te-fazer-lucrar-em-2022-saiba-quais-sao/>. Acesso em: 12/03/2022.

⁵ OECD. OECD Blockchain Primer. 2018. Disponível em <https://www.oecd.org/finance/OECD-Blockchain-Primer.pdf>. Acesso em: 12/03/2022.

⁶ EXAME, Stablecoins: o que são, para quê servem e quais as mais conhecidas?, 2021. Disponível em <https://exame.com/future-of-money/stablecoins-o-que-sao-para-que-servem-e-quais-as-mais-conhecidas/>. Acesso em 12/03/2022

criptomoedas o Coin Market Cap, existem mais de dez mil Altcoins,⁷ sendo esse termo dado a qualquer outra moeda que não seja o bitcoin, a negociação desses projetos deve ser feita com cautela, pois são mais perigosos, devido a incapacidade de se controlar esse mercado, muitos são criados com intuídos de cometerem fraude.

Ocorre que muitos investidores, foram seduzidos por promessas de alto lucro, e investiram em ofertas iniciais dessas moedas (Inicial Coin Offering), contudo, foram vítimas de fraudes, como a do “esquema Ponzi”, conhecido no Brasil por Pirâmide financeira, prometem ganhos altos, mas no longo prazo não são sustentáveis.

Juridicamente, encontra-se dificuldade na busca por uma definição, visto que por devido as grandes possibilidades de aplicabilidades dos criptoativos, não é possível definir a natureza jurídica de forma tradicional, deve haver uma mudança na forma que estudamos e compreendemos o Direito, só assim poderemos adequar aos moldes jurídicos os criptoativos, pois o direito na sua atual forma, demora para acompanhar a velocidade de novas tecnologias.⁸

É possível falar em um princípio da fungibilidade da natureza jurídica dos criptoativos, de acordo com sua utilização, então a forma que for utilizada a aplicabilidade dos criptoativos será o fator determinante para sua definição no meio jurídico.⁹

2.1 BLOCKCHAIN E BITCOIN

As Criptomoedas utilizam a tecnologia da *blockchain*, o funcionamento é com base na criptografia, que registra todas as operações como se fosse em livro contábil, na *blockchain* do bitcoin, todos os registros são de acesso público, portanto é possível a averiguação de valores e quais carteiras fizeram transações, apesar de difícil, pode-se associar uma carteira a algum indivíduo, se essa carteira tiver sido criada em um ambiente regulamentado é plenamente possível acompanhar todas as movimentações do usuário, vale salientar que não existe a necessidade de regulamentação para se criar uma carteira.

Victor Ayres Francisco da Silva, autor do artigo “*Blockchain* uma tecnologia além da criptomoeda virtual” compreende a tecnologia como; “O *blockchain* surgiu com a criptomoeda Bitcoin e tinha por objetivo ser um livro-razão em que todas as transações financeiras de todos

⁷ COINMARKETCAP. Criptomoedas. 2022. Disponível em: <https://coinmarketcap.com/pt-br/>. Acesso em 12/03/2022.

⁸ BUENO, Thiago Augusto. Bitcoin e crimes de lavagem de dinheiro. 1ª ed. Campo Grande: Contemplar, 2020.

⁹ CAMPOS, Emília Malgueliro. Criptomoedas e Blockchain – O Direito no mundo digital. Rio de Janeiro: Ed Lumen Juris. 2018.

os usuários de Bitcoin ficassem armazenadas de forma a não ocorrer o problema de gasto duplo”.¹⁰

O *White Paper* do Bitcoin é o documento base, onde é possível encontrar todas as diretrizes e modo de funcionamento do Bitcoin, ele foi assinado pelo Pseudônimo de Satoshi Nakamoto, o desenvolvedor da Criptomoeda. A proposta do Bitcoin, foi de otimizar as transações entre as partes, via pagamento on-line utilizando o dinheiro eletrônico, para isso não seria necessário um intermediário, para validar a transação, Satoshi criou um mecanismo em que todas as transações não podem ser desfeitas e ficam registrado na rede, inserindo data, hora e valor, que é um código contínuo e aberto, podendo ser consultado qualquer transação desde sua criação e até os dias de hoje.¹¹

O *blockchain* utiliza um sistema para a validação das operações, em que consiste na busca pelo consenso entre múltiplos usuários, que registram no “livro” todas as operações, garantido assim a segurança, com mecanismos rigorosos de criptografia. Os bancos utilizam um sistema centralizado, não sequenciado e passível de alterações, podendo cancelar ou até realizar estorno das operações, algo totalmente impossível no bitcoin, visto que as operações são realizadas diretamente entre as partes.

Nós definimos uma moeda eletrônica como uma cadeia de assinaturas digitais. Cada proprietário transfere a moeda para a próxima pessoa, assinando digitalmente um hash da transação anterior e uma chave pública do próximo dono e adicionando a estes, a assinatura de sua chave privada que libera as moedas para a pessoa que vai recebê-las. A pessoa que recebeu a transação pode verificar as assinaturas para checar a cadeia de propriedade.¹²

O sistema para validar os registros, utiliza o *Proof-of-Work* (prova de trabalho), que é responsável por escanear o valor adicionado à função *hash*, com a utilização de esforço computacional, ocorre a incrementação de *nonces* ao bloco, que não podem ser alterados.¹³

2.2 MINERAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS

As duas formas possíveis de se obter bitcoins é utilizando a mineração ou a compra a mercado, na mineração idealizada por Satoshi Nakamoto, foi criado um sistema que incentiva

¹⁰ SILVA, Victor Ayres. BLOCKCHAIN: uma tecnologia além da criptomoeda virtual. 2018, p. 111 Disponível em: <https://revista.fatectq.edu.br/index.php/interfacetecnologica/article/view/326>. Acesso em: 14/03/2022.

¹¹ NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System, 2008.

¹² NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. 2008. P. 1. Disponível em https://bitcoin.org/files/bitcoin-paper/bitcoin_pt_br.pdf. Acesso em: 14/03/2022.

¹³ BASTIANI, Amanda. O que é e como funciona o Proof of Work?. 2019. Disponível em <https://www.criptofacil.com/o-que-e-e-como-funciona-o-proof-of-work/> acesso em: 15/03/2022.

o uso de poder computacional para a obtenção de frações de bitcoin, denominadas de Satoshi, o usuário que desejar minerar, deverá instalar em seu computador um programa, que permite o acesso a todas as operações registradas na *blockchain* e permite novos registros, o programa se denomina de *blockchain core*.¹⁴

É oferecido através do *blockchain core* cálculos matemáticos, que serão decifrados simultaneamente por todos os computadores ativos na rede, cada computador de acordo com seu poder computacional, irá contribuir para a resolução do problema, e receberá proporcionalmente uma quantidade de *satoshis*, referente ao seu trabalho. Cada cálculo minerado registra um bloco na rede, dando sequência as operações seguidas de forma ininterrupta.

A oferta do bitcoin pela rede é finita, sendo a oferta máxima a quantia de 21 milhões, atualmente 90% desses bitcoins foram minerados, porém para se tornar um ativo deflacionário e escasso, a cada quatro anos ocorre um evento chamado de *Halving*. No *Halving* ocorre a redução pela metade dos bitcoin permitidos para serem minerados, no ano de 2009 eram gerados 7.200 bitcoins por dia com a mineração, com o primeiro *halving* ocorrendo em 2012, o número foi reduzido para 3200, assim seguirá até que o último bitcoin seja minerado no ano de 2140.¹⁵

Atualmente a competição por mineração dos blocos só tem crescido, como consequência, devido a grande quantidade de mineradores, é necessário se obter cada vez mais poder computacional e conseqüentemente mais gasto energético, para que torne uma atividade lucrativa, foram criadas verdadeiras indústrias em locais com grande oferta enérgica, para se minerar criptomoedas em escala industrial, algo que era possível apenas com um computador comum.

2.3 UTILIZAÇÃO DA CRIPTOMOEDA MONERO PARA ANONIMATO

Por conta da transparência da *blockchain*, é possível associar carteiras a algum usuário, comprometendo a segurança e o anonimato de quem utiliza a rede, para solucionar esse problema, desenvolvedores criaram a criptomoeda *Monero* (XMR).

Na anonimização dos dados, o usuário, deseja proteger sua identidade e a de terceiros, porém as medidas são tomadas *a posteriori* e por parte de um terceiro, controlador dos dados.

¹⁴ BUENO, Thiago Augusto. Bitcoin e crimes de lavagem de dinheiro. 1ª ed. Campo Grande: Contemplar, 2020.

¹⁵ MERCADO BITCOIN. O que é o Halving e Como Funciona? Tudo o Que Você precisa saber!. 2021 Disponível em: <https://blog.mercadobitcoin.com.br/o-que-e-halving-no-bitcoin> acesso em: 20/03/2022

Para buscar a anonimização de dados, são utilizadas duas técnicas, como base principiológica, que são as: randomização e a generalização. Na randomização é buscada alterar a veracidade do dado, de forma que dificulte a associação e a generalização visa alterar as escalas ou magnitudes de um dado.

As medidas protetivas da *monero* são tomadas no momento da execução das operações, ou seja, quando os dados de transações seriam gerados. Para que a *monero* não seja rastreável, ela utiliza um protocolo de funcionamento denominado de *CryptoNote*, que também é utilizado por outras criptomoedas com foco em anonimato, esse protocolo não permite a análise de dados da *Blockchain*, é possível que exista falhas na segurança do protocolo, que criem brechas, mas a utilização do mesmo já garante uma camada de segurança maior ao usuário.¹⁶

Dois características importantes da *monero* são as de Irrastreabilidade das transações e a não vinculação de endereços, ambas buscam a não vinculação do endereço de entrada da carteira e a impossibilidade de comunicação entre endereços distintos.¹⁷

3 NATUREZA JURÍDICA E REGULAMENTAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS

A definição jurídica do bitcoin ainda é algo incerto sendo um desafio para os legisladores e doutrinadores, visto que as possibilidades das formas que os criptoativos podem ser utilizados é ampla, quando Satoshi Nakamoto, idealizou e criou o *bitcoin*, em seu *White Paper* foi elucidado que, a finalidade buscada era para a criação de uma moeda que servisse como meio de troca descentralizado, contudo atualmente esse não é o uso mais comum do bitcoin, mesmo que ele seja utilizado para negociar alguns bens e serviços no meio digital, ele é mais utilizado como reserva de valor e investimento pela a maioria dos usuários, um fator relevante para isso é devido a grande volatilidade do seu valor perante as moedas estatais, o que dificulta a tomada de preço de produtos ou serviços em par bitcoin.

A autossustentabilidade do Bitcoin, promove ganhos a quem pratica a mineração da moeda, incentivando a fazerem reservas cada vez maiores de bitcoin, devido a sua escassez programada, acumular bitcoin é uma eficiente forma de fugir da inflação, principalmente em países onde ocorrem a hiperinflação, essas características tornam o bitcoin e demais criptomoedas atrativos, por mais que não sejam regulamentados e com os alertas de riscos do entes estatais.

¹⁶ CHERVINSKI, João Otávio. Análise da rastreabilidade das transações da criptomoeda Monero. Alegrete, 2018

¹⁷ CHERVINKS; KREUTZ. Introdução às tecnologias dos blockchains e das criptomoedas. Alegrete, 2019.

Os sistemas fiscalizatórios e tributários da maioria dos Estados do globo, com base em decisões dos bancos centrais, entendem que os criptoativos não podem ser confundidos como moeda

soberana, estão atuando na tributação sobre ganho de capitais, em virtude do ganho com a compra e venda desses ativos e sendo passível também de tributação de imposto de renda e até nas sucessões de transmissões desses bens para herdeiros.

Da forma que as ciências jurídicas trabalham é impossível acompanhar o avanço tecnológico cada vez mais rápido, sendo necessário uma mudança da forma que enxergamos o direito para que possamos tentar acompanhar tais avanços, atualmente não é possível encontrar uma definição da natureza jurídica, de forma consensual dos criptoativos.¹⁸

As principais jurisdições do globo, buscam alternativas regulamentarias aos criptoativos, porem em seus projetos é possível notar divergências na forma que os legisladores se preocupam, no Estados Unidos da América, nota-se uma clara tendencia a coibir condutas ilícitas que utilizem criptomoedas, já na união europeia mesmo com preocupações para o uso ilegal, se observa um cenário mais atrativo para o desenvolvimento de novos projetos, buscando atrair desenvolvedores, na própria Europa, países não membros da União Europeia, como a Suíça, Malta e Liechtenstein estão avançando de forma mais eficiente na busca por um ambiente atrativo as criptomoedas e no continente asiático, destaca-se o Japão, que atualmente regulamenta a utilização de criptomoedas para meios de pagamento e a fiscalização das operações como forma de coibir a utilização ilícita.

Retomando ao Estados Unidos da América, os legisladores buscam regularizar elementos das tecnologias dos criptoativos e *blockchain*, contudo encontram-se três eixos em destaque temático nas propostas de regulação que são;

I – Minorar os riscos de utilização dos criptoativos para fins ilícitos (evasão de divisas, tráfico ilícito de entorpecentes e sexual, lavagem de dinheiro, financiamento de atividades terroristas; II – regulamentar e/ou esclarecer a disciplina jurídica aplicável às operações com criptoativos e III – utilização da tecnologia blockchain na própria administração pública.¹⁹ (UHDRE, 2021, p. 128).

Os órgãos responsáveis por regulamentar o mercado norte-americano, denotam uma preocupação com o potencial lesivo que os criptoativos podem causar ao Estado, principalmente no tocante tributário, a CFTC (*Commodity Futures Trading Commission*), declara que algumas criptomoedas devem ser consideradas *commodities*, o que tornaria órgãos

¹⁸ BUENO, Thiago Augusto. Bitcoin e crimes de lavagem de dinheiro. 1ª ed. Campo Grande: Contemplar, 2020

¹⁹ UHDRE, Dayana Carvalho. *Blockchain, tokens e criptomoedas: Análise Jurídica*. p. 128. São Paulo: Almedina, 2021.

responsáveis pela fiscalização das *commodities*, também responsáveis por fiscalizar as criptomoedas, O IRS (*Internal Revenue Service*), entende que as criptomoedas são propriedades e são sujeitas a cobrança de ganho de capitais.²⁰

No cenário europeu, observa-se dois cenários, porém ambos menos repressivos que o encontrado nos projetos norte-americanos. A União Europeia, demonstra uma necessidade acompanhamento e incentivo fiscalizado sobre a evolução do mercado e a utilização da tecnologia do *blockchain*, em países não membros como a Suíça, Malta e Liechtenstein, nota-se um cenário que visa atrair e apoiar o desenvolvimento dessas tecnologias em suas jurisdições. As diretrizes formadas no fórum de *Blockchain* da união europeia, estabelece como meta;

Monitorar iniciativas de blockchain na europa, II- produzir uma fonte abrangente de conhecimentos em matéria de blockchain, III-criar um local (fórum) atraente e transparente de compartilhamento de informações e opiniões; e IV – fazer recomendações sobre o papel que a EU pode aqui desempenhar²¹

O Brasil está dando seus primeiros passos na busca pela regulamentação do mercado de criptomoedas no Brasil, a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, no ano de 2022 aprovou projetos que tratam da regulação. A comissão alerta que no Brasil o número de pessoas registradas em corretoras é de 3 milhões, o que representa quase a mesma quantidade de investidores na bolsa de valores, e todo esse movimento financeiro não está tutelado pelo Banco Central ou a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).²²

A intenção do projeto é buscar coibir práticas ilegais, como a lavagem de dinheiro, evasão de divisas e outros crimes semelhantes. O projeto estabelece que a regulação deve ser feita pelo Banco Central e a Receita Federal, o poder Executivo deve criar normas conforme a tendência interacional do tema, no tocante a prevenção de crimes.

Os órgãos reguladores poderão criar procedimentos para a obtenção da licença de funcionamento de *exchanges*, sendo também responsável por autorizar a transferência de controle, fusão, cisão e incorporação da corretora.

Em relação ao crime de lavagem de dinheiro, o projeto busca a aplicação das mesmas regras da Lei 9.613 de 1998 que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e

²⁰ UHDRE, Dayana de Carvalho. *Blockchains, Tokens e Criptomoedas: Análise Jurídica*. São Paulo: Almedina, 2021.

²¹ EUBLOCKCHAIN. European Union Commission. *Legal and Regulatory Framework of Blockchain and Smart Contracts. A Thematic Report prepared by European Union Blockchain and Forum*. 2019. Disponível em: <https://www.eublockchainforum.eu/>. Acesso em: 27/03/2022

²² Da Agência Senado. CAE aprova regulamentação de criptomoedas. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/22/reconhecimento-e-regras-para-criptomoedas-avancam-na-cae> . Acesso em: 01/04/2022

valores e que o poder executivo indique um órgão para fiscalizar as operações e aplicar as mesmas regras da Lei 13.506 de 2017 que Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários. Devendo qualquer atividade suspeita ou transações superiores ao limite fixado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), serem reportadas.²³

Por fim, o parecer da Comissão, inclui a ilegalidade na prestação de serviços com a utilização de ativos virtuais sem a prévia autorização legal se enquadrando na Lei 7.492 de 1986 e a adição no Código Penal como crime a fraude em prestação de serviços de ativos virtuais, tipificada como “organizar, gerir, ofertar carteiras ou intermediar operações envolvendo ativos virtuais, com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”.

No geral a proposta promove equiparação das condutas já tipificadas crimes, sendo com a utilização de Ativos Digitais e a devida definição de um órgão fiscalização, que tenha a capacidade de promover condutas reguladoras desse mercado.

4 COMETIMENTO DE CRIMES ECONÔMICOS COM A UTILIZAÇÃO DE CRIPTOATIVOS

As constituições social-democratas promoveram ao Estado de uma nova filosofia, obrigando-o a proteger não apenas os direitos básicos individuais, mas também os direitos fundamentais coletivos, passa pela proteção desses direitos, a intervenção estatal disposta a manutenção social.

A manutenção da ordem econômica, funcionamento dos serviços públicos, a estabilidade do processo econômico de produção e a circulação de riqueza de forma ordenada, depende de um eficiente combate ao cometimento de crimes de econômicos e financeiros. O bem jurídico tutelado se torna supraindividual, visto que as infrações não atacam diretamente um indivíduo, mas toda a engrenagem econômica social.

A criminologia entende a criminalidade econômica como a responsável por cometer infrações que causem dano à ordem econômica, os agentes infratores geralmente são de alto

²³ Da Agência Senado. CAE aprova regulamentação de criptomoedas. Disponível <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/22/reconhecimento-e-regras-para-criptomoedas-avancam-na-cae> . Acesso em: 01/04/2022

poder aquisitivo e utilizam do seu conhecimento na sua atividade profissional para cometer os crimes, visando sempre o ganho de capital.²⁴

Dentre os conhecidos crimes econômicos, a lavagem de dinheiro se destaca por ser praticada por organizações criminosas e movimentações milionárias.

A lavagem de dinheiro é a prática que busca inserir no meio comum de mercado, recursos que foram provenientes de atividades criminosas, sua prática é bastante comum em organizações criminosas que movimentam grandes valores, os crimes mais comuns praticados previamente são os de corrupção, tráfico ou fraude.²⁵

A lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, define lavagem de dinheiro como:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.
§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal
I - os converte em ativos lícitos;
II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.²⁶

Para auferir proveito do lucro de tais atividades ilícitas, o infrator precisa dissimular transações, buscando caracterizar um aspecto de recurso legal. O crime de lavagem de dinheiro é dividido em três etapas, que são as de a) ocultação, b) dissimulação C) integração.²⁷

A ocultação é a fase que busca camuflar a fonte ilícita proveniente do recurso, para isso são feitas transações bancárias por meio de contas fantasmas. Podendo ocorrer o fracionamento de valores, visando desobrigar a comunicação das transações financeiras.²⁸ Os recursos ilegais são aplicados no mercado comum, geralmente são adquiridos bens, imóveis ou obras de arte, com o objetivo de burlar a fiscalização dos órgãos responsáveis.

Na dissimulação, é a etapa que se tenta disfarçar a origem ilícita do recurso, também conhecida por escurecimento, ocorre o diversas conversões de valores e movimentações, que

²⁴ MASI, Carlo Velho. Criminalidade econômica e repatriação de capitais: um estudo à luz da política criminal brasileira. Porto Alegre: edipucrs, 2012.

²⁵ ARO, Rogério. Lavagem de Dinheiro – Origem histórica, conceito, nova legislação e fases. Tubarão: Unisul, 2013

²⁶ BRASIL, Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Acesso em: 29/03/2022.

²⁷ CALLEGARI, André Luís. Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro: Aspectos criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

²⁸ CALLEGARI e WEBER. Lavagem de Dinheiro. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2017.

tornem distante a fonte inicial do dinheiro, é comum a compra e venda de imóveis por valores artificiais, transações entre contar internacionais.²⁹

E para finalizar a lavagem de dinheiro, ocorre a inserção dos recursos no mercado, com investimentos em negócios legais e devidamente formalizados, sendo comum a criação de empresas, elaboração de registro contábeis e tributários que justifiquem o capital social daquela pessoa jurídica.³⁰

A lavagem de dinheiro por ser uma atividade complexa é comum que seja praticada por organizações criminosas, apesar de que não impossível de praticada por apenas um indivíduo, porém devido à grande complexidade de etapas e recursos movimentado é praticada por uma pluralidade de agentes, a convenção de palermo estipula que para se tratar de uma organização deve-se ter no mínimo três agentes, na legislação brasileira a Lei Nº 12.850/2013 configura que a partir de quatro ou mais integrantes é associação criminosa.³¹

É imprescindível para a caracterização de uma organização criminosa a habitualidade nas suas atividades, não podendo ser de forma eventual e aleatória, não se exige de acordo com a normativa, que cada um dos membros tenha atividades previamente definidas, mas é necessário um objetivo em comum sendo o lucro ou qualquer benefício econômico ou material, como resultado da prática criminosa.³²

É necessário ao lavador do dinheiro para que possa auferir proveito da recurso ilícito, será necessário a conversão em instrumentos financeiros, então se houver êxito na colocação desse recurso em um banco, ele poderá ser usado em instrumentos como; cheques de caixa, cheques de viagens, ordens de pagamento, bônus e ações. Essas práticas tradicionais visam a internacionalização do capital, quando o recurso se encontra fragmentado em diversas jurisdições internacionais, dificulta bastante a recuperação desses bens.³³

A vantagem da utilização das criptomoedas para o cometimento de crimes de lavagem de dinheiro e evasão fiscal, se confere devido a facilidade para a transferências de recurso para o estrangeiro, visto que a pouca ou nenhuma burocracia para que seja necessário adquirir criptomoedas é uma característica fundamental desse mercado, devido a segurança da rede, a irreversibilidade das operações, possível anonimato e velocidade para transacionar qualquer

²⁹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de Lavagem de Dinheiro. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

³⁰ CALLEGARI, André Luis; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Atlas, 2014.

³¹ PEREIRA, Camila Bonafini. O combate ao crime organizado e o garantismo social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

³² BRASÍLIA, Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 21/03/2022.

³³ CALLEGARI, André Luís. Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro: Aspectos criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

valor sem limites geográficos, tornam os meios tradicionais de lavagem de dinheiro como a compra de obras de arte, pedras preciosas e até o próprio dinheiro em espécies totalmente defasados, sendo questão de tempo para que a utilização dessa revolucionária tecnologia se torne comum a qualquer cidadão, independentemente de suas intenções.

Dos crimes econômicos, um dos mais “acessíveis” a prática por um cidadão comum, que não necessite de ter colarinho branco ou participar de uma grande organização criminosa, é a evasão fiscal.

Crimes este que consiste na prática de se evadir do pagamento de tributos, utilizando técnicas ilegais, como omitir informações a autoridades fazendárias, fraudar a fiscalização, falsificar ou elaborar documentos fiscais e negar o fornecimento de nota fiscal.³⁴

Ricardo Alexandre, entende evasão fiscal como; A evasão fiscal é uma conduta ilícita em que o contribuinte, normalmente após a ocorrência do fato gerador, pratica atos que visam a evitar o conhecimento do nascimento da obrigação tributária pela autoridade fiscal. Aqui o fato gerador ocorre, mas o contribuinte o esconde do Fisco, na ânsia de fugir à tributação.³⁵

A legislação brasileira tipifica as práticas que podem ser consideradas crimes contra a ordem tributária na Lei 8.137:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:
I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

Devido as características de anonimato que os criptoativos podem proporcionar, é possível sua utilização para ocultar valores que forem devidos ao fisco brasileiro, bastando a intenção de adquirir moedas virtuais para a efetivação de operações de câmbio não autorizadas.

Além do risco orçamentário para o estado, com a fuga e ocultação de capitais, existe o risco da aplicação de golpes a principalmente investidores inexperientes, os organismos internacionais compreendem que não basta utilizar do aparato regulatório estatal, para reprimir o uso de ilícitos de criptoativos, sendo necessário haver um investimento mais amplo para se buscar uma maior redução de danos. A CTFC (*Commodity Futures Trading Commission*),

³⁴ BRASIL, LEI Nº 4.729, DE 14 DE JULHO DE 1965. Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14729.htm#:~:text=L4729&text=LEI%20N%C2%BA%204.729%2C%20DE%2014%20DE%20JULHO%20DE%201965.&text=Define%20o%20crime%20de%20sonega%C3%A7%C3%A3o%20fiscal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em 28/03/2022.

³⁵ ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, p. 342.

propõe uma “regulamentação responsável”, que passaria a investir na educação dos consumidores, monitoramento de dados e forçar a legislação para combater fraudes e a necessidade de cooperação entre autoridades governamentais.³⁶

Um instrumento importante de utilização das criptomoedas para meios ilícitos é a *dark web*, que é um ambiente virtual que permite a navegação anônima, com privacidade, utilizada para compartilhamento de dados de forma criptografada.

A *dark web* serve para a navegação segura de pessoas que vítimas de regimes totalitários e compartilhamento de notícias pela imprensa desses países, porém mesmo servindo como um meio de fuga do totalitarismo, ela também é utilizada por criminosos e terroristas.³⁷

Ocorre uma grande associação de crimes promovidos no ambiente da *dark web*, como a venda de documentos secretos de governos, tutoriais de fabricação de bombas, armas e similares, documentos falsos, pedofilia, canibalismo, venda de serviços de assassinos de aluguel e tráfico sexual.

Por ter características de comércio, os meios de troca e negociação podem ser variados, ainda é mais comum a negociação por dinheiro “real”, como o dólar sendo a principal moeda de negociação, porém com o advento das criptomoedas, surgiu um fator bastante facilitador para a negociação.

A combinação das tecnologias revolucionárias da *dark web* e criptomoedas, confere um ambiente de praticamente um anonimato absoluto, o que torna um desafio aos estados, pois uma busca por regulamentação deste mercado, vai de encontro com o propósito da criação do mesmo, sendo mais viável uma busca pelo monitoramento e validação das transações.

5 POSSÍVEL INEFICÁCIA DA REGULAMENTAÇÃO E DIFICULDADE DE APREENSÃO

A tecnologia de forma geral, está avançando cada vez mais rápido, e o Direito com as regulamentações tentam acompanhar tais mudanças, mas o avanço da tecnologia, novos costumes e atividades econômicas são mais rápidos que a capacidade de regulamentação.

A evolução da complexidade das atividades das organizações criminosas são reflexo das mudanças que ocorrem na sociedade, que se moldam e se inspiram na forma de atuação do

³⁶ UHDRE, Dayana de Carvalho. *Blockchains, Tokens e Criptomoedas: Análise Jurídica*, Almedina, 2021.

³⁷ BRAGA, Romulo Rhemo Palitot; MARTINS, Fabiano Emídio de Lucena. Blanqueo de capitales y el tráfico de drogas en la deep web: el avance de la delincuencia virtual. In: Caty Vidales Rodrigues. (Org.). *Trafico de Drogas y Delincuencia Conexa*. 1st ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014.

mercado financeiro, com estruturação no estilo empresarial e atuação em várias frentes de mercado, de forma que o poder econômico do crime, cria mecanismos de atuação na política, com o objetivo de por meio do legislativo, ser favorecido com projetos que os beneficiem. A capacidade de influência é tanta que pode atingir diversas jurisdições internacionais.³⁸

O estado deve repensar seu atual modelo de legislar para tentar buscar uma melhor eficiência, utilizando-se de menos leis e que elas possam atingir de forma mais ampla tais necessidades, pois tentar regular cada atividade e costume está se provando ineficiente.

As Criptomoedas ainda carecem de regulamentação no Brasil e no mundo, do ponto de vista da legislação elas não são consideradas moedas soberanas e são vistas como ativos de valor, apesar de deterem características econômicas de moeda.

Por ser um novo instituto as criptomoedas, ainda não foram devidamente regulamentadas, portanto o enquadramento legal é difícil, e por causa dessa carência regulamentar, gera incerteza e insegurança jurídica aos usuários e aos governos, tais lacunas são terrenos férteis para propiciar o afloramento de práticas ilícitas, como fraudes financeiras, lavagem de dinheiro e evasão fiscal. Adequar a legislação de forma eficiente, é uma necessidade fundamental, para que se busque a tutela de bens jurídicos que corram risco de serem atingidos por condutas ilícitas.

Novas tecnologias e atividades econômicas como os softwares computacionais, PaaS (plataforma como serviços), IaaS (infraestruturas como serviço) e SaaS (*software* como serviço), atividade de digital influencers, utilização de venda de produtos de impressora 3D, enfrentam dificuldades para serem regulamentadas, devido ao avanço tecnológico que a cada dia traz uma novidade ao mercado, o que se espera do direito é que como regulador de conduta, ele deve ser ágil em suas decisões.³⁹

Os Bitcoins e demais criptomoedas, podem ser custodiados de diversas formas, no Brasil é possível realizar a compra e armazenar em corretoras devidamente regulamentadas, com toda a segurança jurídica prevista em lei, portando o próprio usuário poderia a ter como recorrer à justiça em caso de desaparecimento dos seus valores na corretora, mas como consequência esses mesmos ativos ficariam sujeitos penhora ou apreensões em casos de dívidas ou para se tiverem sido utilizados para lavagem de dinheiro, já que estão sujeito as leis brasileiras, contudo as criptomoedas podem ser armazenadas em *wallets* que são carteiras

³⁸ CAVALCANTI, Rodrigo. Lavagem de Capitais: combate à criminalidade econômica e a preservação dos direitos fundamentais. 1. Ed. Natal/RN: Polimatia, 2022.

³⁹ MAIOLI; Maurício Luís. Direito, Razão e Argumento, 30. Novas Tecnologias – Direito fundamental de Liberdade e o princípio da Confiança (Dinâmica) em Decisões Judiciais, 2021.

digitais não ligadas a rede de internet e somente poderiam ser acessadas com o senha do criador da carteira, o que dificultaria a apreensão fática do valor, mesmo que se pudesse vincular o endereço da carteira ao usuário.

Entendesse que somente é possível a realização da penhora das criptomoedas, se houver o conhecimento das chaves privadas e a sua carteira a ela vinculada, que por serem a única forma de acesso, geralmente o dono da carteira é o único detentor de tal informação. Então, se estiver acontecendo uma tentativa de apreensão judicial desses valores, certamente o titular da carteira não está querendo fornecer de forma voluntária o acesso, então a atuação do poder público se limitará a apreender aparelhos eletrônicos, como computadores, notebooks, tablets e smartphones do requerido, para que possam ser submetidos à perícia policial e/ou judicial, na tentativa de descobrir quais eram as chaves de acesso da carteira.

As Criptomoedas permitem que grandes quantias sejam movimentadas de forma rápida e barata, podendo ser forma anônima, dificultando o rastreo, origem e destino de tal valor, sendo possível e facilitadora de sonegação de imposto e evitar execuções Judiciais.

Diferentemente das moedas estatais fiduciárias, o Bitcoin pode ser dividido em até cem milhões de partes, a sua menor unidade é a de 0,00000001, denominada de satoshi, as transações por bitcoin, pagam uma taxa, que podem variar de acordo com a exchange ou a rede utilizada, uma corretora brasileira cobra em média, 0,00023188 (rápida), 0,00017391 (normal) e 0,00012000 (lenta), variando o valor, conforme a velocidade de transferência solicitada.⁴⁰

As operações por serem feitas exclusivamente pelo ambiente virtual, em as pessoas envolvidas podem negociar em qualquer localidade do mundo, o que reforça que os estados quiserem tentar combater ilícitos, terá que haver uma forte cooperação jurídica internacional, com a criação de instrumentos que possam ser mais efetivos no monitoramento dessas operações.

6 POSSIBILIDADE DE REPATRIAÇÃO DE CAPITAIS

Entendesse que o Brasil é um país que cada vez mais está perdendo investimento internacional e o próprio dinheiro aqui gerado está saindo do país, para investimento em jurisdições internacionais, como a Suíça, Mônaco, Ilhas Cayman e Liechtenstein.⁴¹ Não necessariamente a transferência de recurso é para evitar a apreensão de valores ilícitos, mas podem ser uma forma de proteção da necessidade de pagar os altos impostos no Brasil.

⁴⁰ BUENO, Thiago Augusto. Bitcoin e crimes de lavagem de dinheiro. 1ª ed. Campo Grande: Contemplar, 2020

⁴¹ OLIVEIRA, Rafael Pereira. O regime especial de regularização cambial e tributária: Repatriamento de recursos no exterior. Brasília-DF 2016

A repatriação de capitais é uma estratégia utilizada com o intuito de aumentar a arrecadação do Estado e diminuir o índice de crimes de corrupção e sonegação fiscal. No Brasil a Lei 13.254, de 13 de janeiro de 2016, regulamenta o procedimento da repatriação e em quais situações ela é válida.

A lei permite que brasileiros com recursos fora do país que não foram declarados, possam regulamentar os valores não declarados, perante a receita federal, podendo o indivíduo que possua tais recursos, seja indiciado por omissão de recursos e bens no exterior.

Não se aplica a repatriação aos recursos de origem ilícita, condenados criminalmente por crimes de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal e previdenciária, por falsificar documento público ou particular, por falsidade ideológica, por uso de documento falso, por promover operação de câmbio não autorizada para evasão de divisas do País, e por ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, das infrações penais anteriores.⁴²

A equiparação da atual repatriação de recursos da forma tradicional para repatriar seria uma estratégia interessante, para as pessoas que obtiveram retornos financeiros com o investimento em criptomoedas, mas estão em situação irregular por não terem feito as devidas declarações fiscais.

7 CASOS ANÁLOGOS AO COMETIMENTO DE CRIMES ECONÔMICOS

Um dos casos mais emblemáticos que envolvem a negociação de produtor e bens ilícitos com a utilização de bitcoin, foi o caso Silk Road. Em 2011 o serviço de polícia federal dos Estados Unidos da América, tomou conhecimento de um enorme mercado negro que negociavam de drogas, armas e serviços de assassinos de aluguel.⁴³ O site era administrado por Ross Ulbrich, engenheiro de computação de 29 anos, se apresentava com o pseudônimo de “Dread Pirate Roberts”.

O meio de negociação era o recém-criado Bitcoin, que não tinha tanta atenção e baixo valor de mercado, cumpria sua função de moeda anônima que não necessitava de intermediário para negociação. Após dois anos e meios de investigação foi descoberto que o site movimentou

⁴² SANCHEZ, Sara. Lei da Repatriação de Capitais: anistia para aqueles recursos não declarados à Receita Federal mantidos no exterior. Teresina, 2016. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/45874/lei-da-repatriacao-de-capitais> Acesso em 01/04/2022. Como o FBI encontrou e prendeu o dono do Silk Road

⁴³ HENRIQUE, Matheus. Criador do mercado negro Silk Road foi identificado após divulgar e-mail pessoal no Bitcoin Talk. 2020. Disponível em <https://livecoins.com.br/criador-do-silk-road-foi-identificado-apos-divulgar-e-mail-pessoal-no-bitcoin-talk/> Acesso em 02/04/2022

cerca de 1.2 milhões de bitcoin, gerando lucro na época de 1 bilhão de dólares.⁴⁴ O erro de Ross Ulbrich foi ter deixado evidências do seu e-mail, em fóruns abertos na internet, ele utilizou sua conta de e-mail para fazer a divulgação do site, quando tinha criado, ele agora cumpre uma pena de prisão perpetua.

Um caso semelhante ocorreu na Alemanha, em 2013, Maximilian Schmidt, um jovem de 19 anos foi responsável por criar sozinho um dos maiores sites de venda de drogas, o *Shiny Flakes*, ele fazia a toda a logística de armazenagem, preparação de pacotes, publicidade e negociação de dentro do seu quarto, sem o conhecimento da sua família, para enviar as drogas usava o serviço postal da Alemanha.

Com o conhecimento das atividades ilícitas após denúncias de um pacote que não chegou ao seu destino, a polícia começou a fazer monitoramento nas estações dos correios da cidade Leipzig. Com a descoberta da sua autoria, Maximilian foi condenado por vender 914 quilos de drogas, o que lhe geraram um lucro de 4,5 milhões de euros em bitcoin, boa parte do valor não foi recuperado, pois foi colocado em carteiras digitais, que não foram encontradas.⁴⁵

No Brasil o ocorreu o Caso do Faraó dos Bitcoins, no ano de 2021, Glaydson Acácio dos Santos foi preso, acusado de praticar pirâmide financeira, o fundador da empresa G.A.S Consultoria e Tecnologia LTD, prometia retornos fixos a quem investisse dinheiro nela. A estimativa da polícia federal é que Glaydson chegou a movimentar 2 bilhões de reais.

A esposa de Glaydson, recentemente movimentou R\$ 2,3 milhões de reais por meio da corretora Binance, ela está foragida e até o momento vem utilizando criptomoedas para movimentar valores.⁴⁶

Observar-se que em todos os casos mencionados houve a utilização de criptomoedas, para negociação, ocultação e transferências de valores não autorizados. Apesar de terem ocorrido prisões, condenações e apreensões ainda houve valores não recuperados o que demonstra a dificuldade de se apreender criptomoedas.

8 CONCLUSÃO

Os criptoativos surgiram em decorrência de uma demanda reprimida que o mercado necessitava, o avanço tecnológico da criptografia e conseqüentemente do *blockchain*, permitiu

⁴⁴ PENATTI, Giovana. Como o FBI encontrou e prendeu o dono do Silk Road. 2013. Disponível em <https://tecnoblog.net/noticias/2013/10/02/silk-road-ross-ulbricht-presos/> Acesso em 02/04/2022.

⁴⁵ GAVIOLI, Allan. O jovem que criou a 'Amazon' das drogas e ganhou duas séries na Netflix. 2021. Disponível em <https://exame.com/pop/o-jovem-que-criou-a-amazon-das-drogas-e-ganhou-duas-series-na-netflix/> Acesso em 02/04/2022.

⁴⁶ OTÁVIO, Chico. Foragida, mulher do 'Faraó dos bitcoins' transfere R\$ 2,3 milhões para a irmã. 2022. Disponível em <https://oglobo.globo.com/rio/farao-dos-bitcoins-ex-garcom-acusado-pela-policia-federal-de-praticar-piramide-financiera-tem-empresas-com-capital-de-136-milhoes-25171760> Acesso em 02/04/2022.

que fosse ofertado novos meios para negociação de valores, o que representa um marco histórico para humanidade. Os governos e a sociedade somente podem se adaptar a esse novo instituto capaz de promover benefícios tão relevantes o quão foi a criação da internet.

A natureza tecnológica das criptomoedas entra em conflito com a forma tradicional utilizada para se definir a natureza jurídica dos institutos, devido ao modelo de funcionamento das criptomoedas e suas aplicabilidades, a doutrina encontra dificuldades para definir modelos regulatórios que sejam eficazes.

Observa-se que o modelo de funcionamento das criptomoedas e principalmente a do bitcoin, que foi o grande balizador do mercado, permite aos usuários negociar qualquer quantia para qualquer lugar do planeta, de forma barata e veloz, isso tudo sem a necessidade de nenhum intermediário, bastando apenas a voluntariedade das partes envolvidas. Contudo, a depender das intenções dos envolvidos, pode representar um risco a população e ao Estado.

Indivíduos que estiverem sendo oprimidos por governos ditatoriais, que injustificavelmente podem não ter o direito de possuir uma simples conta bancária, agora terão um meio de garantir direitos naturais a sua existência, mesmo que considerado ilícito naquela jurisdição. Porém, a tecnologia, que permite o anonimato das negociações, já está sendo utilizada para a promoção de atividades danosas a sociedade.

Desse modo, as atividades ilícitas promovidas por grandes organizações criminosas como lavagem de dinheiro, financiamento de terrorismo e venda de bens e serviços ilícitos, agora encontram um meio acessível para a continuidade dessas práticas, devido a dificuldade de fiscalização dos órgãos competentes e a uma doutrina de combate carente de meios e experiência na área. A eficácia das criptomoedas é tanta que até mesmo para pessoas comuns é possível a sua utilização para o cometimento de crimes como evasão fiscal e fraudes financeiras.

Portanto, o risco que representa ao Estado é o impacto causado a capacidade arrecadatória de tributos, sendo fundamental para a manutenção de serviços coletivos, que impactam principalmente a população mais carente financeiramente, sendo necessário a reformulação de políticas como a de repatriamento de capitais, a fim de se buscar criar um cenário mais atrativo ao capital que previamente se encontrava no País e foi para o estrangeiro.

No tocante ao risco mais direto a população, como a aplicação de golpes e fraudes financeiras, como a do esquema *Ponzi*, a educação financeira será um pilar fundamental na busca por diminuir as estatísticas desses golpes, visto que por mais que ocorram grandes apreensões, sempre será difícil recuperar todo o valor tomado por meio de golpes, o que deixa um dano permanente aos envolvidos, ludibriados por falsas promessas de lucro.

O Brasil e o mundo terão um grande caminho a percorrer na busca por soluções deste mercado, os legisladores ainda se encontram em estado embrionário no desenvolvimento de

normas que possam de fato tutelar os bens envolvidos deste mercado, visto que ainda encontram dificuldade para definir a competência de regulação dos possíveis órgãos envolvidos, e promovem soluções incoerentes.

Então, será necessária uma grande cooperação internacional não só dos órgãos reguladores, mas da comunidade acadêmica e científica, na busca de soluções que possam trazer de fato um impacto da redução de danos causados, pelo uso mal-intencionado dos criptoativos. É impossível a exigência de uma eficácia máxima dos reguladores para que possam ser previstos todas as condutas sociais, que são nocivas, sejam reguladas e coibidas, porém cabe a sociedade exigir esforços para o combate dessas condutas.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, p. 342.

ARO, Rogério, Lavagem de Dinheiro – Origem histórica, conceito, nova legislação e fases. Tubarão: Unisul, 2013

BASTIANI, Amanda. **O que é e como funciona o Proof of Work?**. Disponível em <https://www.criptofacil.com/o-que-e-e-como-funciona-o-proof-of-work/> acesso em: 15/03/2022.

BRAGA, Romulo Rhemo Palitot; MARTINS, Fabiano Emídio de Lucena. **Blanqueo de capitales y el tráfico de drogas en la deep web: el avance de la delincuencia virtual**. In: Caty Vidales Rodrigues. (Org.). Trafico de Drogas y Delincuencia Conexa. 1st ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014.

BRASIL, **Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965**. Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14729.htm#:~:text=L4729&text=LEI%20N%C2%BA%204.729%2C%20DE%2014%20DE%20JULHO%20DE%201965.&text=Define%20o%20crime%20de%20sonega%C3%A7%C3%A3o%20fiscal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acesso em 28/03/2022.

BRASIL, **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Acesso em: 29/03/2022.

BUENO, Thiago Augusto. **Bitcoin e crimes de lavagem de dinheiro**. 1ª ed. Campo Grande: Contemplar, 2020.

CALLEGARI e WEBER. **Lavagem de Dinheiro**. 2. ed., São Palo: Atlas, 2017.

CALLEGARI, André Luís. **Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro: Aspectos criminológicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CAMARGO, Leticia. **Não é só bitcoin: existem 8 classes de criptoativos com potencial para te fazer lucrar em 2022; saiba quais são**. 2022. Disponível em <https://www.seudinheiro.com/2022/patrocinado/ripio-branded/nao-e-so-bitcoin-existem-8-classes-de-criptoativos-com-potencial-para-te-fazer-lucrar-em-2022-saiba-quais-sao/>. Acesso em: 12/03/2022.

CAMPOS, Emília Malgueiro. **Criptomoedas e Blockchain – O Direito no mundo digital**. Rio de Janeiro: Ed Lumen Juris. 2018.

CAVALCANTI, Rodrigo. **Lavagem de Capitais: combate à criminalidade econômica e a preservação dos direitos fundamentais**. 1. Ed. Natal/RN: Polimatia, 2022.

CHERVINKS; KREUTZ. **Introdução às tecnologias dos blockchains e das criptomoedas**. Alegrete. 2019.

CHERVINSKI, João Otávio. **Análise da rastreabilidade das transações da criptomoeda Monero**, Alegrete. 2019.

COINMARKETCAP. **Criptomoedas**. 2022. Disponível em: <https://coinmarketcap.com/pt-br/>. Acesso em 12/03/2022.

Da Agência Senado. **CAE aprova regulamentação de criptomoedas**. Disponível <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/22/reconhecimento-e-regras-para-criptomoedas-avancam-na-cae> . Acesso em: 01/04/2022

Da Agência Senado. **CAE aprova regulamentação de criptomoedas**. Disponível <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/22/reconhecimento-e-regras-para-criptomoedas-avancam-na-cae> . Acesso em: 01/04/2022

EUBLOCKCHAIN. European Union Commission. **Legal and Regulatory Framework of Blockchain and Smart Contracts**. A Thematic Report prepared by European Union

Blockchain and Forum. 2019. Disponível em: <https://www.eublockchainforum.eu/>. Acesso em: 27/03/2022

EXAME. **Stablecoins: o que são, para quê servem e quais as mais conhecidas?**, 2021. Disponível em <https://exame.com/future-of-money/stablecoins-o-que-sao-para-que-servem-e-quais-as-mais-conhecidas/>. Acesso em 12/03/2022

GAVIOLI, Allan. **O jovem que criou a 'Amazon' das drogas e ganhou duas séries na Netflix**. Disponível em <https://exame.com/pop/o-jovem-que-criou-a-amazon-das-drogas-e-ganhou-duas-series-na-netflix/> Acesso em 02/04/2022.

HENRIQUE, Matheus. **Criador do mercado negro Silk Road foi identificado após divulgar e-mail pessoal no Bitcoin Talk**. Disponível em <https://livecoins.com.br/criador-do-silk-road-foi-identificado-apos-divulgar-e-mail-pessoal-no-bitcoin-talk/> Acesso em 02/04/2022

MAIOLI; Maurício Luís. **Direito, Razão e Argumento, 30. Novas Tecnologias – Direito fundamental de Liberdade e o princípio da Confiança (Dinâmica) em Decisões Judiciais, 2021.**

MASI, Carlo Velho. **Criminalidade econômica e repatriação de capitais: um estudo à luz da política criminal brasileira**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

MERCADO BITCOIN. **O que é o Halving e Como Funciona? Tudo o Que Você precisa saber!**. 2021 Disponível em: <https://blog.mercadobitcoin.com.br/o-que-e--halving-no-bitcoin> acesso em: 20/03/2022

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System**, 2008.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System**. Pg 1. Disponível em https://bitcoin.org/files/bitcoin-paper/bitcoin_pt_br.pdf. Acesso em: 14/03/2022.

OECD. **OECD Blockchain Primer**. 2018. Disponível em <https://www.oecd.org/finance/OECD-Blockchain-Primer.pdf>. Acesso em: 12/03/2022.

OLIVEIRA, Rafael Pereira. **O regime especial de regularização cambial e tributária: Repatriamento de recursos no exterior**. Brasília-DF 2016

OTÁVIO, Chico. **Foragida, mulher do 'Faraó dos bitcoins' transfere R\$ 2,3 milhões para a irmã**. Disponível em <https://oglobo.globo.com/rio/farao-dos-bitcoins-ex-garcom-acusado-pela-policia-federal-de-praticar-piramide-financeira-tem-empresas-com-capital-de-136-milhoes-25171760> Acesso em 02/04/2022.

PENATTI, Giovana. **Como o FBI encontrou e prendeu o dono do Silk Road**. Disponível em <https://tecnoblog.net/noticias/2013/10/02/silk-road-ross-ulbricht-presos/> Acesso em 02/04/2022.

SANCHEZ, Sara. **Lei da Repatriação de Capitais: anistia para aqueles recursos não declarados à Receita Federal mantidos no exterior**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/45874/lei-da-repatriacao-de-capitais> Acesso em 01/04/2022 Como o FBI encontrou e prendeu o dono do Silk Road

SILVA, Victor Ayres. **BLOCKCHAIN: uma tecnologia além da criptomoeda virtual**. Disponível em: <https://revista.fatectq.edu.br/index.php/interfacetecnologica/article/view/326>. Pg. 111, 2018. Acesso em: 14/03/2022

UHDRE, Dayana Carvalho. *Blockchain, tokens e criptomoedas: Análise Jurídica*. p. 128. São Paulo: Almedina, 2021.

UHDRE, Dayana de Carvalho, **Blockchains, Tokens e Criptomoedas: Análise Jurídica**. São Paulo: Almedina, 2021.